



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021/2025

Aos quinze dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.^º Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Presentes, ainda, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 964/2025), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras, e o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXTRATO DE JULGAMENTO/EXPEDIENTE Nº 101/2025 – E. PROCESSO TC Nº 015221/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – Trata o expediente de Comunicação Interna da [SECEX/DFCONTAS] encaminhado à Presidência sugerindo deliberação do Pleno acerca da **emissão de Alerta** aos municípios sobre a obrigatoriedade de adequação ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), em conformidade com o artigo 62 da Lei Complementar nº 214/2025 e a Receita média de referência para a partilha do IBS. Tendo em vista que a falta de adequação ao padrão nacional poderá acarretar consequências severas aos municípios, sugere-se que seja expedido **ALERTA aos Prefeitos municipais, por meio do sistema de Avisos e divulgação institucional**. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar a emissão do ALERTA aos Prefeitos municipais, por meio do sistema de Avisos e divulgação institucional**, nos termos da Comunicação Interna (peça 2) advertindo o que se segue: **A. O art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025 determina que todos os municípios brasileiros devem se adequar ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) até 1º de janeiro de 2026**, prazo após o qual somente serão válidas as notas emitidas diretamente no Ambiente Nacional ou, no caso daqueles que utilizam sistema emissor próprio, assegurar o compartilhamento obrigatório de todos os documentos fiscais ao Ambiente de Dados Nacional (ADN), obedecendo ao leiaute padronizados. O descumprimento dessa obrigatoriedade poderá ocasionar: **i. Suspensão temporária de transferências voluntárias, nos termos do § 7º do artigo 62 da Lei**



Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; **ii.** Perda de participação na distribuição futura do IBS, uma vez que a participação municipal será proporcional ao histórico de arrecadação apurado nacionalmente; **iii.** Comprometimento da arrecadação própria do município, uma vez que notas fiscais emitidas fora do padrão poderão não ter validade tributária. **B.** Os gestores municipais **devem empreender esforços desde já para fortalecer os controles contábeis e a fiscalização tributária** de modo a assegurar a fidedignidade dos registros contábeis relacionados à arrecadação tributária e para maximizar a arrecadação das receitas oriundas do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pois o PLP nº 108/2024, atualmente em tramitação, regulamentará as regras de cálculo da receita média de referência do Imposto de Bens e Serviços – IBS de cada ente federativo (Estados, DF e Municípios) para fins de transição (período de 2026 a 2033), **a qual será calculada com base nos valores dos anos de 2019 a 2026** (arts. 130 e 131, III e § 2º, I) **da cota-parte do ICMS e da arrecadação anual do ISS** (incluindo juros e multas, inscritos ou não em dívida ativa, bem como recursos do Simples Nacional). **C.** É imprescindível que os municípios acompanhem de forma contínua e estratégica o processo de implementação da nova tributação sobre o consumo, **adotando medidas proativas para a adequação de seus sistemas, bem como para a capacitação permanente de suas equipes técnicas.** Presidiu a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO/EXPEDIENTE Nº 102/25 – E. **PROCESSO SEI Nº 107232/2025** - **Orçamento: Acompanhamento de Despesa Mensal – Solicitação de análise de empenhos** emitidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC – Período de 25/11/2025 a 12/12/2025. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a Decisão nº 90/22, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, de forma agrupada, das despesas do FMTC relativas ao período, conforme relatório de empenhos acostado aos autos. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRAPAUTA

EXTRATO DE JULGAMENTO/EXPEDIENTE Nº 322/25 - EX. **TC/011970/2024 - FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2026).** **Objeto:** Fixação dos coeficientes de participação dos municípios no ICMS para o exercício financeiro de 2026. **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Trata-se do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Assim, considerando a aprovação da **Resolução TCE/PI nº 18/2025 (peça 95)**, referente aos **índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2026**, constantes na planilha em

anexo sob peça 96, e nos termos da proposta de voto do Relator (peça 93). A Resolução TCE/PI nº 18/2025 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 162 de 29/08/2025 (pág. 02) (peça 97) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 166/2025 em 29/08/2025 (pág. 227-232) (peça 100). Para o exercício de 2026, a fixação a índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS ficou estabelecida nos termos da Resolução TCE/PI nº 18/2025. Findada a incumbência deste Tribunal de Contas, quanto à fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício de 2026, visando dar continuidade ao cumprimento do mandamento da Constituição Estadual do Piauí/89, art. 174, do art. 2º, XX, da Lei 5888/2009 e da Lei Estadual nº 7.540/2021, que preconiza que anualmente o Tribunal de Contas do Estado do Piauí efetuará o cálculo dos índices de repartição do ICMS devido aos Municípios para o exercício subsequente, e objetivando cumprir com afinco a tão importante missão, ainda em 2025 e utilizados as experiências dos exercícios anteriores, a Comissão Permanente de Receitas do TCE/PI (Portaria nº 644/2024 de 07 de agosto de 2024) manteve os seus trabalhos com o propósito de aprimorar os critérios para a fixação dos índices para o exercício de 2027. Nas reuniões realizadas nos dias 02 e 16 de setembro de 2025, dias 13 e 24 de outubro de 2025, e dia 04 de novembro de 2025 pela Comissão Permanente de Receitas do TCE/PI (Portaria nº 644/2024 de 07 de agosto de 2024), com a presença dos membros/representantes do TCE/PI, SEFAZ, SEMARH, SESAPI, SEDUC, APPM, escritórios de advocacia e Prefeitos Municipais interessados, ficaram estabelecidos alguns critérios de fixação dos índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027. Desta feita, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI/PI, sob peça 102.1, apresentou Ofício nº 17572/2025/SESAPI-PI/GAB de 19/09/2025 acerca do congelamento dos Índices de Melhoria da Qualidade em Saúde. No mesmo sentido, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH/PI, sob peça 103.1, apresentou considerações sobre a obtenção do Selo Ambiental em 2026, em observância aos postulados jurídicos da segurança jurídica e da confiança legítima. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, unânime, **aprovar**, pela **definição dos critérios de aplicação dos índices** de participação dos municípios no produto da arrecadação **do ICMS a serem aplicados no exercício 2027**, nos termos da fundamentação da Proposta de Voto (peça 109), da seguinte forma: **a) QUANTO AO ICMS SAÚDE:** O congelamento dos Índices de Melhoria da (IMQS) utilizados no exercício de 2025 para serem adotados como referência para cálculo do ICMS Saúde de 2026 a serem usados na fixação dos índices no exercício de 2027; **b) QUANTO AO ICMS ECÓLOGICO:** A manutenção da metodologia de cálculo do Selo Ambiental para o exercício de 2027, com o compromisso da SEMARH de que conforme o art. 13, § 6º, do Decreto nº 19.042/2020, na hipótese em que o ente municipal, utiliza-se da prerrogativa do reaproveitamento documental, indique a documentação que lhe laureou com pontuação no exercício de 2025, o escopo da auditoria subsequente não recairá sobre uma nova valoração de mérito ou sobre uma reinterpretação dos instrumentos já admitidos. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuou** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO



EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 313/25. TC/013283/2025 - CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO - PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES.

Consulente: Marcony Alisson Ferreira (Presidente da Câmara Municipal). **Objeto:** Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Floriano, Sr. Marcony Alisson Ferreira, sobre a possibilidade jurídica de instituir e efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, considerando o regime de subsídio a que estão submetidos.

Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Assessor Jurídico do Município de Floriano). **Relatoria:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL II (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **resposta ao consulente**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos seguintes termos: **1. É juridicamente possível o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, remunerados exclusivamente por subsídio, desde que tal direito seja instituído por meio de lei municipal específica, em observância ao princípio da anterioridade legislatura?** É possível o pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos agentes políticos remunerados por subsídio, incluindo os vereadores, desde que haja lei municipal específica que os institua, sem submissão ao princípio da anterioridade, que somente se aplica na fixação dos subsídios. **2. Em caso afirmativo, quais os requisitos e formalidades que a lei municipal deve observar para ser considerada válida e eficaz para a concessão do referido direito, segundo o entendimento deste Tribunal?** O parâmetro central para a concessão do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores continua sendo a existência de lei municipal específica, conforme decidido pelo STF no RE 650.898/RS. A instituição dessas vantagens configura despesa de caráter continuado, impactando o orçamento da Câmara Municipal e do próprio Município, devendo obedecer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 16 e 17. Assim, a norma concessiva deve atender aos requisitos de validade, especialmente: estudos técnicos sobre o impacto financeiro; previsão na LDO e na LOA; respeito aos limites constitucionais (arts. 29 e 29-A); e estrita observância à LRF (arts. 16, 17 e 20, III, "a"). **O Cons. Subst. Alisson Araújo**, ao proferir seu voto, sugeriu que a matéria pode ser objeto de previsão na Lei Orgânica do Município. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 314/25. TCC/004437/2025 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025). **Objeto:** Não prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do Edital Seu João Cláudio / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Centro Cultural Olho D’água dos Negros” realizado pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT à Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores da Comunidade Olho D’água dos Negros - ADECOPON e sua representante legal Luzia Neves Pereira. **Responsável (eis):** Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores da Comunidade Olho D’água dos Negros – ADECOPON e Luzia Neves Pereira (Representante Legal da ADECOPON). **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha



Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, iniciada a votação, o Relator prolatou seu voto (peça 33), nos seguintes termos: a) Julgamento de irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores da Comunidade Olho D'Água dos Negros (CNPJ nº 03.558.904/0001-25), e de sua representante, Sra. Luzia Neves Pereira (CPF nº ***.334.343**); b) Aplicação de multa de 200 UFR-PI à Sra. Luzia Neves Pereira, CPF ***303.983-**, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Aplicação de multa de 200 UFR-PI a empresa Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores da Comunidade Olho D'Água dos Negros (CNPJ nº 03.558.904/0001-25), com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; d) Imputação do débito à empresa Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores da Comunidade Olho D'Água dos Negros (CNPJ nº 03.558.904/0001-25), e de sua representante, Sra. Luzia Neves Pereira (CPF nº ***.334.343**), no valor atualizado de R\$ 112.539,84 (Cento e doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes a não comprovação da execução dos serviços do projeto “Centro Cultural Olho D’água dos Negros”, no montante original de 80.000,00, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis. Iniciada a colheita dos demais votos, o Cons. Substituto Alisson Araújo requereu vista dos autos, nos termos do art. 107 do Regimento Interno. Instados a votarem, os demais componentes do quórum fixado na presente sessão, optaram por proferir seus votos quando do retorno do processo à pauta, após a vista. Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Alisson Araújo, nos termos do art. 107 do Regimento Interno, e o processo retornará à pauta para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo, e votos dos Cons. Waltânia Alvarenga, Lilian Martins e Rejane Dias, e dos Cons. Subst. Jaylson Campelo e Delano Câmara. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 315/25. TC/004402/2025 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025). **Objeto:** Não prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Festival entre Rios” realizado pela empresa MS PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI”. **Responsável (eis):** M.S Promoções Musicais e Eventos Eireli e Sandra Michele Morais Duarte (Representante Legal da M.S Promoções Musicais e Eventos EIRELI). **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 6 e 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 8 e 27), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa MS PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI e da sua representante, a Sra. Sandra Michelle Morais Duarte, CPF ***.996.143-**; **b) Aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI à Sra. Sandra Michelle Morais Duarte, CPF ***.996.143-**, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI a empresa M S PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI (CNPJ 24.227.277/0001-10), com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **d) Imputação do débito** à empresa M S PROMOÇÕES MUSICAIS E EVENTOS EIRELI (CNPJ 24.227.277/0001-10), solidariamente a

sua representante, à Sra. Sandra Michelle Moraes Duarte, CPF ***.996.143-**, no valor de R\$ 100.000,00 (a ser atualizado) referentes a não comprovação da participação legítima acerca da execução dos serviços do projeto “Festival entre Rios”, bem como da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e do art. 85, §1º da CE/89; **e) Declaração de inidoneidade** aos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de 1 ano (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE); **f) Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 316/25. TC/010875/2025 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT -TERMO DE FOMENTO Nº 07/2010 FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DE RENDEIRAS DOS MORROS DE MARIANA - ILHA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2025). **Objeto:** Tomada de Contas Especial pela não prestação de contas do Convênio nº 07/2010, firmado com a Associação das Rendeiras dos Morros da Mariana. **Responsável (eis):** Maria do Socorro Reis Galeno (Presidente da Associação). **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos: **a) Arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial; **b) Apensamento** ao Processo TC/009078/2024. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 317/25. TC/008116/2025 - PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/007724/2024 - INSPEÇÃO. (EXERCÍCIO DE 2024). **Recorrente:** Josimar João de Oliveira(Prefeito). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuraçao - Peça 5). **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, **reduzindo** a multa de 2.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18). **Vencidos** a Cons.^a Waltânia Alvarenga e o Cons. Subst. Alisson Araújo que votaram pela redução da multa de 2.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse



processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 318/25. TC/013711/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. - REFERENTE AO TC/022177/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017).

Recorrente(s): Ministério Público de Contas – MPC. **Recorrente(s):** Construir Construção, Locação de Equipamentos e Administração de Obras Ltda. **Advogado(s):** Fábio André Freire Miranda – OAB/PI nº 3.458 e outros (Sem procuração nos autos). **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, considerando a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que suscitou o reconhecimento da incompetência material do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para a aplicação de multa ao recorrente; bem como o pronunciamento do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que defendeu a competência desta Corte para a aplicação da referida penalidade; na sequência, o entendimento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, no sentido de que a aplicação de multa se revela menos gravosa à empresa do que a penalidade de inabilitação; outrossim, o posicionamento do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou a tese do recorrente quanto à incompetência material para a aplicação da multa. Ademais, o pronunciamento do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que se filiou ao entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a aplicação de sanção exige a presença de culpa grave, ressaltando a necessidade de definição da abrangência dos responsáveis para fins de interpretação restritiva ou extensiva; em complemento, a manifestação da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, destacando que a exigência de culpa grave afasta a responsabilidade objetiva. Por fim, o pronunciamento do Representante do Ministério Público de Contas, que enfatizou a discricionariedade administrativa do Tribunal de Contas na aplicação das sanções, afirmando que a competência para aplicação da multa encontra-se consolidada, sendo necessária, contudo, a definição dos critérios para a sua aplicação. Finda a discussão, em votação, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando o Acórdão nº 321-D/2025-C – PLENO para reduzir o valor da multa de 5.000 UFR/PI para 1.500 UFR/PI, mantendo os demais termos do acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 319/25. TC/013712/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA - REFERENTE AO TC/022441/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017).

Recorrente(s): Construir Construção, Locação de Equipamentos e Administração de Obras Ltda. **Advogado(s):** Fábio André Freire Miranda – OAB/PI nº 3.458 e outros (Sem procuração nos autos). **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, considerando a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que suscitou o reconhecimento da incompetência material do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para a aplicação de multa ao recorrente; bem como o pronunciamento do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que defendeu a competência desta Corte para a aplicação da referida



penalidade; na sequência, o entendimento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, no sentido de que a aplicação de multa se revela menos gravosa à empresa do que a penalidade de inabilitação; outrossim, o posicionamento do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou a tese do recorrente quanto à incompetência material para a aplicação da multa. Ademais, o pronunciamento do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que se filiou ao entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a aplicação de sanção exige a presença de culpa grave, ressaltando a necessidade de definição da abrangência dos responsáveis para fins de interpretação restritiva ou extensiva; em complemento, a manifestação da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, destacando que a exigência de culpa grave afasta a responsabilidade objetiva. Por fim, o pronunciamento do Representante do Ministério Público de Contas, que enfatizou a discricionariedade administrativa do Tribunal de Contas na aplicação das sanções, afirmando que a competência para aplicação da multa encontra-se consolidada, sendo necessária, contudo, a definição dos critérios para a sua aplicação. Fenda a discussão, em votação, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando o Acórdão nº 322/2025-C – PLENO para reduzir o valor da multa de 5.000 UFR/PI para 1.500 UFR/PI, mantendo os demais termos do acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 320/25. TC/013921/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA - REFERENTE AO TC/013296/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024). Recorrente: Ângelo José Sena Santos (ex-Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, ex. 2020 a 2024). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco OAB/PI nº 3906 (Com procuraçāo - Peça 5). **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do presente Recurso de Reconsideração, para reduzir a multa de 2.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, mantendo todos os outros itens nos termos do Acórdão nº 373/2025-2ª CÂMARA, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13). **Vencidos** a Cons.^a Waltânia Alvarenga e o Cons. Subst. Alisson Araújo que votaram pelo improviso do presente Recurso. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 321/25. TC/009072/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - REFERENTE AO TC/004536/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Recorrente(s): Ministério Público de Contas – MPC. **Recorrido(s):** Francieudo do Nascimento Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Márjorie Andressa Barros Moreira Lima - OAB/PI nº 21.779 e outros (Com procuraçāo – peça 21.2). **Relatoria:** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e



discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvimento**, mantendo-se a decisão anterior das Contas de Governo do município de Boa Hora no exercício de 2023, com o parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal sob a responsabilidade do Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26). **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente em exercício deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior - **Procurador(a) de Contas junto ao TCE**



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
09*.*.*-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	19/12/2025 08:40:33
07*.*.*-**3-49	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	19/12/2025 08:47:35
42*.*.*-**3-72	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	19/12/2025 09:05:26
22*.*.*-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	19/12/2025 09:14:42
42*.*.*-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	19/12/2025 09:17:11
34*.*.*-**3-15	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	19/12/2025 09:19:10
02*.*.*-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	19/12/2025 09:32:52
20*.*.*-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	19/12/2025 10:24:29
28*.*.*-**3-20	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	19/12/2025 10:27:47
34*.*.*-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	19/12/2025 11:31:13
22*.*.*-**3-53	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	19/12/2025 14:12:15
35*.*.*-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	06/01/2026 08:30:52

Protocolo: 000375/2025

Código de verificação: 9EFBEA5B-C2A6-4F15-9E97-93C0E0E01058

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

